

NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OBJETOS DAS LICITAÇÕES DESERTAS OU FRACASSADAS, INICIADAS CONFORME LEGISLAÇÃO REVOGADA, OCORRERÁ OBDECENDO QUAL LEI?

Almeida, Daniel da Silva¹

Passados pouco mais de três anos de Lei nº 14.133/2021, muitos pontos ainda não discutidos podem ser encontrados, sendo um deles o procedimento da Administração nos casos em que processos licitatórios venham a ser considerados desertos ou fracassados.

Tendo sido observado haver dúvida recorrente de agentes públicos com atribuições de pregoeiro, dado que são processos oriundos, em sua maioria, da Lei nº 10.520/2002, bem como de Comissões de Licitação, naqueles regidos pela Lei nº 8.666/1993, surgiu a necessidade de trazer o presente estudo.

Apesar de passados 5 (cinco) meses da virada de chave, ainda é possível encontrar publicações de licitações abraçadas pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 em todas as esferas da Administração Pública. Isso pode ocorrer por inúmeros motivos, certamente, alguns vinculados aos marcos temporais propostos pelos diversos órgãos públicos, contudo, outros serão devido a própria complexidade procedimental durante a seleção do fornecedor.

Se tratando de marco temporal e pontuando no âmbito federal, a Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, alterada pela Portaria SEGES/MGI nº 4.932, de 30 de agosto de 2023, estabeleceu em seu artigo 2º que os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento as Lei nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011, além do Decreto nº 7.892/2013, com publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorrida até 29 de dezembro de 2023, poderiam ter continuidade no exercício de 2024 e seguintes.

Ocorre que a experiência técnica e histórica aponta ser possível haver procedimentos licitatórios ainda em andamento, ou seja, cuja fase de seleção ainda não tenha se concluído. Partindo-se do princípio que também existe a possibilidade de não haver 100% de êxito durante estas seleções, concluindo o certame com itens fracassados, porém necessários, surge uma questão: ao preparar a repetição da licitação, qual lei deverá ser observada?

A mesma indagação ocorre nos procedimentos que foram desertos onde, provavelmente, possam ser identificados novos processos, agora sob o viés da Lei nº 14.133/2021. Seria realmente esse o único caminho?

¹ Mestre em Administração Pública pela UFS. Administrador, especialista em Gestão Estratégica de Recursos Humanos e em Direito Público com ênfase em Licitações e Contratos. 25 anos de vivência na Administração Pública federal, estadual e municipal. Autor e Articulista. Perfil do Instagram: @admdanielalmeida.

Compete destacar ainda que é possível encontrar marcos temporais difusos, nos âmbitos estadual e municipal, inclusive tendo uma flexibilidade maior acerca da publicação de editais, sem a exigência de que aquela ocorresse até 29 de dezembro de 2023. Naqueles, a opção sob qual legislação vincular a contratação podem ser dispostas sob outro tipo de identificação, dentro do procedimento de cada fluxo interno.

DA EVOLUÇÃO NA TRANSIÇÃO PROPOSTA PELOS ARTIGOS 190 E 191 DA LEI Nº 14.133/2021

Visando fomentar a discussão, relembremos o procedimento trazido pelo caput do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar** ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, **e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital** ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei** com as citadas no referido inciso.

.....

Art. 193 (...) II - em **30 de dezembro de 2023**: (BRASIL, 2021)

Para alguns, a opção de licitar legalmente apresentada serve apenas para o “certame” vinculado àquele edital, enquanto para outros, ao “objeto” em si. O fato é que as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 se encontram revogadas, competindo a Administração praticar a forma correta de transição.

O parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021 trouxe que, para as hipóteses em que a Administração optou por licitar de acordo com as leis revogadas, os contratos delas decorrentes permanecerão regidos pelas regras previstas no instrumento convocatório durante toda a sua vigência.

A partir dessa premissa, iniciou-se as ressuscitações específicas, iniciando pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) para uso na Lei Federal nº 14.133/2021. Na oportunidade, percebe-se um elastecer daquela ferramenta que regulamentava o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, quando as compras, sempre que possível, deveriam ser processadas pelo SRP. Não fazia sentido publicar um edital para SRP e, ato seguinte, sua Ata de Registro de Preços (ARP) não pudesse seguir validade.

Veza que o SRP, no âmbito federal, foi regido Decreto nº 7.892/2013, a correção se deu pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 38 do Decreto nº 11.462/2023, como podemos observar a seguir:

Art. 38. Os **processos licitatórios** e as contratações autuados e **instruídos com a opção expressa** de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,

além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

(...)

§ 1º. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as **atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput** serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto. (SEGES/MGI, 2023)

E assim seguiu a Portaria SEGES/MGI nº 1.769/2023 publicada posteriormente, como visto no início deste artigo.

Como as dúvidas começam a pairar no decurso de cada contratação, percebeu-se alguns contratos, os quais poderiam ser previamente existentes, amparados pelo caput do artigo 190 da Lei nº 14.133/2021, ou novos contratos, cobertos pelo parágrafo único do artigo 191 desta mesma lei, perdendo sua continuidade decorrente de rescisões legais, situação que viabilizou a discussão acerca da contratação de remanescentes.

Uma vez que as leis que os subsidiaram foram revogadas, e havendo a necessidade de convocar remanescentes, e ainda o fato de tal procedimento ter sido reformado de uma lei para outra, a resolução para o problema passou a ser ponto de análise doutrinária. Observando o antes e o depois, temos o seguinte quadro:

Quadro 1 – Comparativo legal na contratação de remanescentes

LEGISLAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	PROCEDIMENTO A ADOTAR
8.666/1993	Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI)	Iniciava-se um novo processo de contratação, com base em resultado obtido em processo anterior
14.133/2021	Execução contratual (artigo 90, parágrafo 7º)	Mantém-se o processo de contratação

Fonte: elaborado pelo autor

Com este foco, em meio a prevenir divergências jurídicas no âmbito de órgãos e entidades federais, a Advocacia-Geral da União apresentou o Parecer nº 00017/2023/CNLCA/CGU/AGU, que se materializou na Orientação Normativa nº 79, de 29 de dezembro de 2023. Em suma, como trazido no próprio enunciado,

Mesmo após a revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **havendo rescisão de contrato administrativo** que tenha sido **nela fundamentado, será admitida** a celebração de contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu **art. 24, inciso XI**, desde que sejam atendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação. (AGU, 2022)

Nos contratos anteriormente existentes (art. 190), o parecer destacou e entendeu tratar-se de reprodução de regra do *tempus regit actum*, positivada no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lindb).

Para os contratos assinados após 30 de dezembro de 2023 (art. 191), o parecer propôs uma interpretação extensiva daquele dispositivo, entendendo que, mesmo revogado, dever-se-ia possibilitar a aplicação do inciso XI do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. Assim, percebe-se o pacífico entendimento, no âmbito federal, acerca do não enterrar de outro dispositivo da legislação revogada.

O entendimento supra seguiu uma análise para além do seguimento dos contratos, pois, enquanto a regra ia para a vida própria destes, incluindo prorrogações, aditativas temporais e/ou de valor, reequilíbrios, outras hipóteses modificativas e demais pontos vinculados a sua execução ou rescisão, no caso supra, possibilitou a substituição do executor por algum motivo permissivo na lei, dando início a um novo processo de contratação, agora pautado em um dos dispositivos que dispensaria a licitação.

Com base neste conhecimento, passemos a analisar nosso tema, iniciando com a licitação deserta, trazendo o quadro abaixo:

Quadro 2 – Comparativo legal na contratação direta, após licitação deserta

LEGISLAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	PROCEDIMENTO A ADOTAR E CONDIÇÕES
8.666/1993	Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V)	Novo processo, mantendo todas as condições preestabelecidas no edital; e Justificar a impossibilidade de repetição sem que haja prejuízo para a Administração
14.133/2021	Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso III, alínea a)	Novo processo observando as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano

Fonte: elaborado pelo autor

No caso supra, enquanto estávamos sob a concomitância legal, além da opção de repetir a licitação de cujo resultado foi deserto, o gestor poderia dar início a um novo processo de contratação, contudo, trazendo-a para a contratação direta, em forma de dispensa de licitação.

Agora, observemos no próximo quadro que, naqueles processos em que se fracassasse a contratação, ter-se-ia outra decisão a ser tomada.

Quadro 3 – Comparativo legal para casos de licitação fracassada

LEGISLAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	PROCEDIMENTO A ADOTAR E CONDIÇÕES
8.666/1993	Nova oportunidade a todos os interessados do certame (artigo 48, § 3º)	Se todos inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, fixação de prazo de 8 (oito) dias para novas apresentações <i>(ou 3 (três), se tratar da modalidade Convite)</i>
	Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VII)	Novo processo, com adjudicação direta a contratação, por valor não superior ao constante do registro de preços ou dos serviços, se superiores ao mercado ou fixado por órgãos competentes
14.133/2021	Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso III, alíneas a e b)	Novo processo observando as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano

Fonte: elaborado pelo autor

Caso não houvesse a opção pela repetição, nos processos em que prevalecesse a Lei nº 14.133/2021, continuaria sendo iniciado um novo processo de contratação, igualmente

amparado no inciso III do seu artigo 75. No entanto, naquelas que estivessem sob a égide das Leis nº 8.666/1993 ou 10.520/2002, a Administração poderia seguir no mesmo processo licitatório, viabilizando isonomicamente aos participantes corrigir suas falhas, desde que fossem estas da mesma etapa, ou seja, todos inabilitados ou todos desclassificados, ou ainda partir para uma adjudicação direta, conforme demonstrado brevemente no quadro.

Fato é que o *caput* do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021 vedou expressamente a aplicação combinada desta última com as leis anteriores, nos casos de a opção de regência se encontrar devidamente informada em todos os processos iniciados de 1º de abril de 2021 até a previsão trazida pelos marcos temporais de cada ente e órgão, sendo no âmbito federal limitado às publicações de editais até 29 de dezembro de 2023.

Seguindo cautelarmente esse entendimento, com a revogação das Leis nº 8.666/1993 ou 10.520/2002, a gestão passou a ter as seguintes opções, de forma expressa, já que as leis não podem ser aplicadas de forma combinada e se tratando da mesma contratação:

Caso 1 – PROCESSO DESERTO: iniciado pelas Leis nº 8.666/1993 ou 10.520/2002, entende-se pela extinção do processo e inicia-se todo o procedimento focado na Lei nº 14.133/2021, sem qualquer vínculo ao anterior (novo processo licitatório, embora de mesmo objeto), já que o disposto no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 foi revogado; e

Caso 2 – PROCESSO FRACASSADO: iniciado pelas Leis nº 8.666/1993 ou 10.520/2002, analisa-se se todos os interessados foram inabilitados ou se todas as propostas foram recusadas e dá novo prazo para que possam dirimir os motivos ensejadores do fracasso, conforme prevê o § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/1993, posto que o certame ainda está em andamento, ou decide pela extinção do processo, iniciando-se todo um novo procedimento focado na Lei nº 14.133/2021, sem qualquer vínculo ao anterior, tal qual dito acima.

Em ambos os casos, visto que não repetiríamos o processo licitatório deserto ou fracassado sob a égide das Leis nº 8.666/1993 e/ou 10.520/2002, não estaríamos misturando ao objeto as leis e, assim, indo de encontro ao *caput* do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, o qual vedou expressamente a aplicação combinada?

Preliminarmente não, posto que, ao iniciar outro procedimento interno, novo número de processo seria atribuído, como se a demanda fosse apresentada naquele momento, afastando-se o entendimento que será compreendido melhor no seguimento das análises.

Outro ponto de análise importante é que, se não compreendesse desta forma, onde um novo processo não possui vínculo com aquele da legislação anterior, nos casos em que culminassem em deserto ou fracassado, não seria mais possível proceder a contratação e, conseqüentemente, não ter o interesse coletivo atendido. Neste primeiro momento, evidente que

estamos tratando apenas da repetição ou não do processo licitatório, sem a possibilidade de contratação direta.

Dando continuidade ao estudo e aplicando o entendimento proposto pela AGU junto a estes casos, é possível identificar novas soluções, as quais careceriam de decisão por parte da Administração, seguindo orientação interna do ente, órgão ou instituição compradora.

PRIMEIRA NOVA SOLUÇÃO (aplicável em ambos os casos)

Seguindo a premissa do artigo 190 da Lei nº 14.133/2021 proposta pela ON nº 79/2023-AGU, se o processo iniciar pela Lei nº 8.666/1993, e este for deserto ou fracassado, sua repetição poderá ocorrer ainda sob a égide da legislação revogada, isso porque teríamos ali o mesmo processo interno em andamento (de mesmo objeto), igualmente reproduzindo a regra do tempus regit actum, positivada no artigo 6º da Lindb.

SEGUNDA NOVA SOLUÇÃO (aplicável em processos desertos)

Uma outra nova solução decorre da proposta apontada pela ON nº 79/2023-AGU acerca do entendimento do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, com a possibilidade de utilização da Dispensa de Licitação com fulcro no inciso XI do artigo 24 da Lei nº 14.133/2021. Seguindo a mesma interpretação extensiva ao dispositivo, em processos desertos, ainda seria possível iniciar novo processo interno para a aplicação do inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, observadas as regras específicas àquele, trazendo mais um dispositivo revogado para uso transitório.

TERCEIRA NOVA SOLUÇÃO (aplicável em processos com itens fracassados)

Seguindo o mesmo entendimento da solução anterior, seria possível a aplicação da Dispensa de Licitação, contudo, com fulcro no inciso VII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos processos licitatórios com itens fracassados decorrente de propostas apresentadas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, após a observância do § 3º do artigo 48 da mesma lei, ou seja, reativando uma terceira hipótese do artigo 24 supra, já revogada.

Agora, dispondo de, pelo menos, três possíveis soluções para cada um dos casos (licitação deserta ou fracassada), passando a considerar também o entendimento de que, ao iniciar novo procedimento interno estaria sendo afastado a vedação proposta pelo artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, poderíamos aplicar outras soluções, agora, suportadas por esta última lei, que não apenas a repetição, a exemplo das dispensas por valor (incisos I e II do artigo 75), de algumas alíneas do inciso IV e dos casos de emergência ou de calamidade pública (inciso VIII do artigo 75).

ANÁLISE CONCLUSIVA

Dado as informações aqui apresentadas, compete ao gestor disciplinar os procedimentos junto ao seu ente, instituição ou órgão, por algumas obviedades:

- Primeiramente, o Decreto nº 11.462/2023, que permite a aceitação e utilização das ARP oriundas do Decreto nº 7.892/2013, se aplicam na esfera federal, devendo observar seus próprios regulamentos.

- Em segundo lugar, a ON nº 79/2023-AGU traz caráter obrigatório apenas aos órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Uma vez que o artigo foi estruturado decorrente de questionamentos de agentes públicos junto ao autor, estando aqueles com dúvidas procedimentais durante a transição legal, especificamente nos casos em que a licitação reste deserta ou fracassada, e se consideraria, para fins decisórios, o “certame” ou o “objeto” como fato gerador, destaca-se que, quando da análise proposta na Orientação Normativa supra, observa-se como um dos considerandos o fato de o objeto estar ligado à licitação de origem, aspecto levantado no Parecer nº 00017/2023/CNLCA/CGU/AGU.

Para muitos, a proposta do artigo parece ser óbvia, mas a insegurança jurídica precisa ser tecnicamente afastada e estes que a teriam por obviedade, fatalmente e sem qualquer amparo legal ou normativo, em sua maioria, amarrariam o processo por medo, sem mencionar a possibilidade de futuros questionamentos pelos órgãos de controle em caso de aplicação incorreta.

Compilando as informações trazidas no presente estudo, nos casos de licitações desertas ou fracassadas, baseadas nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, teríamos as seguintes soluções:

Quadro 4 – Procedimentos possíveis de adoção, conforme resultado

RESULTADO DA LICITAÇÃO	PROCEDIMENTO A ADOTAR	AMPARO LEGAL
Não houve participantes (DESERTA)	Repetir pela lei de origem, permanecendo o processo interno	Artigo 190 (Lei nº 14.133/2021)
	Contratar diretamente, se a repetição for prejudicial	Artigo 24, Inciso V (Lei nº 8.666/1993)
	Iniciar um novo processo interno pela Lei nº 14.133/2021	-
Todos os participantes foram (1) inabilitados ou (2) desclassificados (todos na mesma fase)	Dar nova oportunidade a todos os interessados do certame	Artigo 48, § 3º (Lei nº 8.666/1993)
	Repetir pela lei de origem, permanecendo o processo interno	Artigo 190 (Lei nº 14.133/2021)
	Iniciar um novo processo interno pela Lei nº 14.133/2021	-
Alguns participantes foram (1) inabilitados e outros (2) desclassificados (fases diferentes entre eles)	Repetir pela lei de origem, permanecendo o processo interno	Artigo 190 (Lei nº 14.133/2021)
	Iniciar um novo processo interno pela Lei nº 14.133/2021	-

propostas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes	Adjudicar diretamente bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços	Artigo 24, Inciso VII (Lei nº 8.666/1993)
	Repetir pela lei de origem, permanecendo o processo interno	Artigo 190 (Lei nº 14.133/2021)
	Iniciar um novo processo interno pela Lei nº 14.133/2021	-

Fonte: elaborado pelo autor

Considerando o iniciar de um novo processo, amparado pela Lei nº 14.133/2021, além da hipótese de realização de nova licitação, essa “nova demanda” poderia ainda recair em alguma das hipóteses de contratação direta, previstas, por exemplo, nas dispensas por valor, amparadas nos incisos I ou II do artigo 75 daquela lei, ou ainda em casos de emergência ou de calamidade pública dados os requisitos de admissibilidade propostos no inciso VIII do mesmo artigo 75.

Sugere-se, diante das proposições, que a alta gestão de cada ente federativo, dentro de suas competências e juntamente com seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, pacifiquem o entendimento interno, trazendo para si a responsabilidade propiciada pela Lei nº 14.133/2023 em dar ao gestor público a capacidade de fazer gestão, viabilizando processos de contratação mais seguros e incontestes, tal qual ensinou a AGU quando normatizou seu entendimento para os casos de contratação de remanescentes, dentro do seu alcance jurídico, mediante a Orientação Normativa nº 79, de 29 de dezembro de 2023.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Orientação Normativa nº 79, de 29 de dezembro de 2023**. Enunciado do Parecer nº 00017/2023/CNLCA/CGU/AGU. Disponível em:

<[https://www.gov.br/agu/pt-](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu#:~:text=Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%2079%2F2023,com%20base%20em%20seu%20art.)

[br/composicao/cgu/cgu/onsagu#:~:text=Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%2079%2F2023,com%20base%20em%20seu%20art.](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu#:~:text=Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%2079%2F2023,com%20base%20em%20seu%20art.)> Acesso em: 18 Mai. 2024.

_____. **Parecer nº 00017/2023/CNLCA/CGU/AGU**. Análise jurídica da possibilidade de realização de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento relativo a contrato celebrado com base na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja rescisão ocorra após sua revogação, ou seja, em momento de vigência exclusiva da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Parecer-CNLCA-17-2023-Trata-sobre-dispensa-de-remanescente-baseada-na-Lei-8666-93-apos-a-transicao-normativa-1.pdf>> Acesso em: 18 Mai. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm> Acesso em: 18 Mai. 2024.

_____. **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços

comuns, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm> Acesso em: 18 Mai. 2024.

_____. **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 61-F, p. 1-23, 1 Abr. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/Lei14133>> Acesso em: 18 Mai. 2024.

_____. **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.** Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm> Acesso em: 18 Mai. 2024.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023.** Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-mgi-no-1-769-de-25-de-abril-de-2023>> Acesso em: 18 Mai. 2024.